



Câmara dos Deputados
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 836, DE 2003

*Disciplina o funcionamento de bancos
de dados e serviços de proteção ao crédito e
congêneres e dá outras providências*

Autor: Deputado BERNARDO ARISTON

Relator: Deputado MAX ROSENmann

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao § 3.º do artigo 7º:

Art. 7º - (...)

§ 3.º - Registros de histórico de adimplemento não poderão constar de bancos de dados por período inferior a 10 (dez) anos, contados da data do vencimento da obrigação contratual originalmente pactuada.

JUSTIFICAÇÃO

Dispõe o § 3.º do artigo em comentário que *Registros de histórico de adimplemento não poderão constar de bancos de dados por período superior a 10 (dez) anos, contados da data do vencimento da obrigação contratual originalmente pactuada.*

Muito embora a coleta, o armazenamento, a análise e a circulação de informações referentes ao adimplemento de obrigações sejam práticas ainda não amplamente divulgadas e utilizadas no Brasil, a formação de histórico de comportamento creditício, composto, sobretudo, por dados de natureza positiva, há muitos anos integra o sistema de crédito dos países europeus e dos Estados Unidos, o que permite aos concedentes aplicar taxas de juros diferenciadas em razão do risco de inadimplemento ou de atraso no pagamento por eles dimensionado.

Trata-se, portanto, de prática que traz inquestionáveis benefícios aos consumidores, possibilitando-lhes a contratação de crédito a juros menores, com privilégio aos bons pagadores e constituição de relevante fator de alavancamento da economia nacional, razão pela qual não há o menor sentido prático em limitar o prazo de permanência dessas anotações, o qual o mercado regulará.

Pelo contrário, deve-se assegurar um período mínimo para tais dados, os quais podem demonstrar que um cadastrado honrou por trinta anos um financiamento de imóvel, por exemplo, pagando religiosamente em dia todas as parcelas. Assim, caso



8261DBA128



Câmara dos Deputados
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

porventura venha ele a ter anotada um obrigação não paga em seus cadastros, qualquer potencial credor poderá perceber ter havido um problema menor, algum descontrole momentâneo, mas, jamais, uma situação de inadimplência contumaz.

Há que se ressaltar, também, que a anotação de informações de adimplemento deve auxiliar na diminuição dos índices de inadimplência, haja vista que a manutenção de um bom comportamento creditício pode trazer benefícios ao tomador de crédito.

Ademais, conforme visto, a prática ora analisada não têm sido amplamente divulgada no Brasil, razão pela qual, face ao desconhecimento ou à desconfiança da população acerca dos benefícios que podem ser por ela usufruídos, é possível que o dispositivo em comentário acarrete infundadas solicitações de exclusão de informações de adimplemento, inviabilizando, consequentemente, a utilização progressiva do histórico de crédito.

Diante do exposto, sugere-se a modificação do § 3º do artigo 7º em comentário.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado CARLOS SAMPAIO



8261DBA128